

Porto Alegre, 29 de outubro de 2018.

A

Subseção de Licitações e Contratos

Secretaria de Economia e Finanças

Quartel – General do Exército – Bloco I – 2º andar, Sala 30.1 – Setor Militar Urbano

CEP: 70.630-904 – Brasília/DF

Referência: Edital de Credenciamento nº 001/2017

As Entidades Consignatárias SABEMI SEGURADORA S/A e SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA vêm, diante da publicação do Edital de Credenciamento nº 001/2017, expor as seguintes considerações:

I) **Sobre a taxa de juros – item 7.1.12:**

Visando compreender a metodologia empregada na definição da taxa máxima de juros a ser praticada, buscou-se no Relatório Técnico “*Estimativa da tarifa de processamento, como contraprestação pecuniária paga pelas entidades credenciadas ao credenciante, e da taxa máxima para consignações dos empréstimos*” as explicações necessárias para este entendimento.

A seguir serão apresentados os conceitos balizadores usados para estabelecimento da taxa máxima de juros conforme o relatório técnico.

Segundo o sumário executivo do relatório (pg. 5, parágrafo 4) o teto máximo de juros a ser praticado “*foi definido de forma a refletir as condições vigentes de mercado, os riscos inerentes às operações e os impactos da taxa SELIC, bem como as expectativas das taxas de depósitos interbancário futuros (DI Futuro).*”

Ainda segundo o próprio relatório, a formação da taxa de juros “*sofre influência de dois grandes fatores, a saber: custo de captação(...) e o Spread bancário(...)*”

Tomando como base as premissas citadas no texto, tem-se clara a ideia da intenção de captar “*as expectativas das taxas de depósitos interbancário futuros (DI*



Futuro)", pois estas têm impacto considerável no Spread a longo prazo. Nesse sentido, o uso de média histórica não é o indicador ideal a ser usado para captar os efeitos futuros de flutuação do DI.

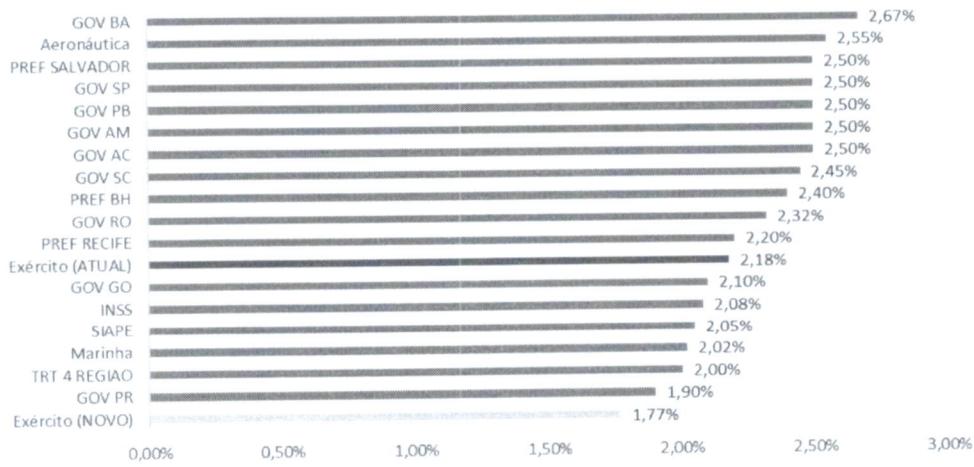
Deve-se considerar ainda que o mercado de consignado é um ambiente regulado, e por essência é diferente de um mercado de livre atuação, que não consegue refletir a curto prazo os efeitos da volatilidade das taxas de juros praticadas no mercado financeiro.

Esse cenário gera um descasamento entre o custo de captação do dinheiro, que está atrelado ao CDI Futuro, e as taxas de empréstimos aos clientes que são pré-fixadas (fixas). Qualquer aumento no CDI futuro irá gerar um desequilíbrio negativo no Spread atual.

Além disso, o texto deixa claro que serão levadas em consideração as "condições vigentes de mercado", entendendo-se como aquilo que pode ser praticado no mercado ou as condições nas quais as entidades estão aptas a atuar, e não o uso da taxa média praticada.

Vejam abaixo as condições vigentes de taxas de juros do mercado consignado nas quais as entidades estão aptas a atuar:

Condições Atuais da Taxa de Juros - Prazo de 72x



Data: outubro 2018

*Apesar da Aeronáutica constar como 2,55%, não há taxa máxima prevista no convênio.



Verifica-se na figura acima que o Exército atualmente já possui uma das menores taxas de juros do mercado. Com a previsão de mudança para 1,77% a.m., passará a ter a menor taxa teto do mercado.

Não obstante os quesitos econômicos citados acima, há também um quesito técnico matemático importante a ser considerado na metodologia prevista para definição da taxa máxima conforme prevê o item 7.1.13:

“Os percentuais da taxa máxima de juros serão reajustados nos meses de março, julho e novembro, de acordo com a média dos últimos 12 (doze) meses, utilizando as séries temporais disponibilizadas pelo Banco Central do Brasil, na planilha eletrônica sobre Política Monetária e Operações de Crédito do SFN.”

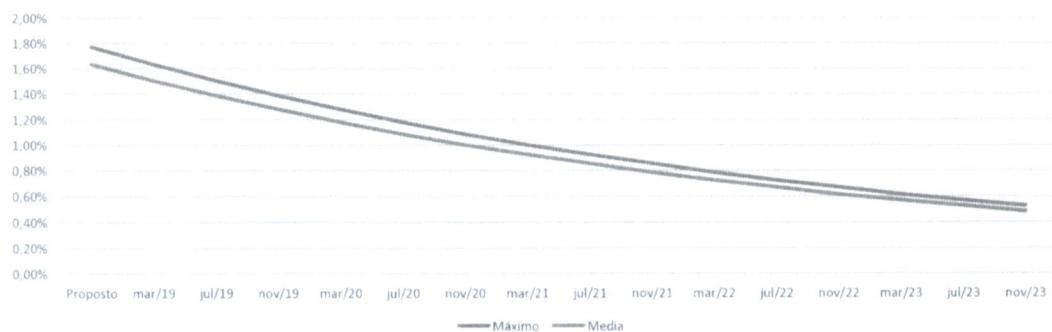
Primeiramente deve-se considerar que a taxa média praticada pelo mercado corresponde a aproximadamente 92% da taxa máxima e que tal prática permanecerá dessa forma após qualquer redução da taxa de juros (portabilidade, refinanciamentos e ajustes para recuperação de inadimplência).

Uma vez que a taxa máxima do Exército será definida com base na taxa média praticada no mercado (últimos 12 meses), e esta nova taxa máxima influenciará a taxa média do mercado, a próxima aferição da taxa máxima será menor. Ou seja, a partir do momento que a nova taxa for tabelada para baixo, a próxima média aferida será mais baixa que a anterior e haverá um novo ajuste para uma taxa mais baixa (evento cíclico). Na próxima aferição irá ocorrer o mesmo e assim por diante, tendendo a zero até o momento em que os poucos entes participantes que permanecerem, aplicarão a mesma taxa, eliminando dessa forma, qualquer tipo de concorrência, prejudicial em qualquer mercado.

Somente para ilustrar o conceito acima, em uma hipótese na qual a nova taxa máxima será estabelecida pela taxa média praticada apenas no convênio Exército, teremos o comportamento a seguir:



	Proposto	mar/19	jul/19	nov/19	mar/20	jul/20	nov/20	mar/21	jul/21	nov/21	mar/22	jul/22	nov/22	mar/23	jul/23	nov/23	
Máximo		1,77%	1,63%	1,50%	1,39%	1,28%	1,18%	1,09%	1,00%	0,92%	0,85%	0,79%	0,72%	0,67%	0,62%	0,57%	0,52%
Media		1,63%	1,50%	1,39%	1,28%	1,18%	1,09%	1,00%	0,92%	0,85%	0,79%	0,72%	0,67%	0,62%	0,57%	0,52%	0,48%



No item 6.2, da página 20, no subtítulo “O custo de captação dos recursos”, definiu-se que o “DI futuro acaba sendo usado para cálculo do custo de capital.”

O relatório técnico, pautando a formação da taxa de juros, considera o custo do empréstimo interbancário dado pela taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) como parâmetro para o custo de captação de recursos originários dos empréstimos, porém esta taxa de forma líquida só é utilizada para o empréstimo entre bancos em seus fechamentos diários. Prospera a utilização deste indicador como parâmetro, mas para fins de captação este deve vir acompanhado de um prêmio risco que, para instituições bancárias emissoras de dívida, margeia patamares de 104% do CDI (grandes bancos) e que, para outras instituições financeiras, há de se considerar valores superiores a 120% do CDI (bancos médios).

No subtítulo “O Spread bancário”, define que o spread bancário “é a diferença entre a taxa de captação paga pelo banco e a taxa cobrada do cliente.” Prevê ainda que o mesmo “deve ser o suficiente para cobrir as despesas operacionais da instituição financeira, o custo de oportunidade do montante destinado à provisão para Devedores Duvidosos (PDD), as obrigações fiscais e o lucro da empresa”.

Ao usar uma taxa média de mercado para determinação de uma taxa máxima, está se desconsiderando os custos inerentes de cada entidade consignatária, como se todas operassem com as mesmas despesas operacionais, obrigações fiscais e custo de captação. Da mesma forma, os próprios custos do convênio em questão, são bem diferentes dos demais usados na composição da taxa.

Apenas para ilustrar, segundo relatório da ABBC (Associação Brasileira de Bancos), a Provisão para Devedores Duvidosos do Exército se encontra num



patamar superior a do mercado - 3,79% -, enquanto, considerando a taxa geral de mercado, temos o índice de 2,29%.

II) Sobre o seguro prestamista – item 7.1.15:

Citamos também a obrigatoriedade do seguro prestamista, custo não computado nos demais convênios e que correspondente a 3% do valor financiado.

Abaixo segue o estudo do novo spread considerando a nova taxa máxima de juros, o novo custo de processamento e os atuais custos do convênio, tais como PDD e prestamista:

RESULTADO (SPREAD) OPERACIONAL

	Taxas ao ano	Obs.:
Nova Taxa Bruta de Concessão	23,43%	1,77% ao mês
Seguro Prestamista	-1,35%	Obrigatório
Custo de processamento Convênio	-0,63%	Obrigatório
Taxa Líquida	21,45%	
Prazo Total	72	Meses
Prazo Médio DI Futuro	36	Meses
DI Futuro	9,94%	considerando projeção do mercado para CDI futuro
Despesas Comerciais & Administrativas da Instituição	-5,10%	
PDD	-3,79%	
Custo de Captação	-11,93%	equivalente a 120% CDI
Resultado antes do IR, CSLL, PIS, COFINS	0,63%	
Resultado Final	-0,28%	
	0,35%	

II) Sobre a análise e impactos do custo de processamento:

Segundo o Edital em questão, haverá um ajuste do custo de processamento (modalidade empréstimos) do Exército em 26%, passando dos atuais 0,50% para 0,63% sobre o valor repassado às entidades consignatárias.

Quando comparado com os demais entes federais nota-se que o valor atual do Exército é superior aos demais:

INSS	MARINHA	SIAPE	AERONÁUTICA	EXÉRCITO	EXÉRCITO
R\$ 1,34	R\$ 1,98	R\$ 2.20	R\$ 3,33	R\$ 3,40	R\$ 4,28

Ticket Médio R\$ 679 – Valor Empréstimo R\$ 27.536



III) Sobre a divulgação dos produtos e serviços prestados pelas entidades interessadas na prestação de serviços aos militares – item 7.1.21:

É clara a finalidade da presente cláusula, no sentido de resguardar os militares e pensionistas de aproximações demasiadas e inadequadas, por parte das instituições credenciadas na oferta de seus produtos e serviços.

Outrossim, estas credenciadas entendem perfeitamente a restrição imposta por este Comando, no que diz respeito a realização de propaganda nas áreas sob administração militar, nada tendo a opor neste sentido.

Entretanto, acreditamos que a limitação atribuída aos meios de propaganda utilizados pelas credenciadas fora das áreas de administração militar extrapola o poder de regulamentação do Exército, ferindo os princípios constitucionais da Livre Iniciativa e da Legalidade.

A Livre Iniciativa é um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito regido pela Constituição Federal de 1988, estando previsto no inciso IV, art. 1º:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

[...] (grifo nosso)

Através desse princípio se abre espaço para que a credenciada possa atuar de maneira lícita independentemente da intervenção do estado, mas, naturalmente, observando-se sempre os ditames da ordem econômica e financeira dispostos no artigo 170 e seus incisos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;
IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)
Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Por sua vez, o princípio da Legalidade está diretamente ligado aos Direitos e Garantias Fundamentais e está previsto no inciso II, art. 2º do Diploma Constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

[...] (grifo nosso)

Ao limitar os meios de propaganda, o Exército automaticamente impõe barreiras ao exercício da atividade desenvolvida pelas credenciadas, sem qualquer prerrogativa legal para tanto, baseado tão somente no seu livre arbítrio.

Isso porque, é através da propaganda que as credenciadas atingem seus potenciais clientes. A publicidade e o marketing dos produtos e serviços da credenciada, independentemente do meio utilizado, traduz-se em verdadeiro, franco e regular exercício dos princípios da Livre Iniciativa e da Legalidade.

A restrição indevida da forma e da divulgação/publicidade de seus produtos fará com que as Credenciadas sejam obstadas de cumprir com o próprio objetivo determinado no Edital ora em apreço, sob pena, inclusive de que a concessão de seguros e assistências financeiras aos militares não seja perfectibilizada.

Importantíssimo mencionar que no caso destas credenciadas, a propaganda realizada em favor de sua atividade comercial respeita certos parâmetros, de modo a harmonizar o direito à proteção dos dados pessoais com os princípios constitucionais da Livre Iniciativa e da Liberdade de Expressão Comercial, juntamente com a proteção e defesa dos consumidores, oferecendo ao cliente aquilo que ele realmente deseja, sem violar a sua privacidade.



Ao ingressar no serviço público o Militar adere ao regime jurídico próprio da Administração Pública, que prevê a publicidade de todas as informações de interesse da coletividade, dentre elas o valor pago a título de remuneração aos seus servidores. Desse modo, não há falar em violação ao direito líquido e certo do servidor de ter asseguradas a intimidade e a privacidade.

Ademais, as informações obtidas pela credenciada para realização de propagandas são de caráter público, vez que retiradas do portal da transparência disponibilizado na internet cujo o acesso é livre para qualquer cidadão.

Portanto, não há qualquer violação a privacidade dos militares, que por se tratarem de agentes públicos remunerados pelos cofres públicos não podem invocar o direito à intimidade e à vida privada ante a prevalência dos princípios do Estado Republicano.

Esse inclusive é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1^a parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade. 2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. 3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte



é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. 4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública. 5. Agravos Regimentais desprovidos.

SS 3902 AgR-segundo, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 09.06.2011, DJe-189 DIVULG 30.09.2011 PUBLIC 03.10.2011. [grifei]

Outrossim, informamos que os dados pessoais dos clientes das credenciadas são categorizados com acesso restrito, de modo a preservar a intimidade, a privacidade e a segurança jurídica, desde já garantindo a aderência ao disposto na nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais nº 13.709/2018, que só entrará em vigor em fevereiro/2018. Ou seja, as credenciadas estão antecipadamente cumprindo regras que sequer estão vigentes, demonstrando, assim, o zelo e atenção à proteção dos dados de seus clientes.

IV) Das conclusões:

- A metodologia baseada no histórico e na média do mercado não consegue refletir as mudanças pretendidas de oscilações de taxas interbancárias futuras e os custos específicos oriundos do convênio;
- A proposta da taxa máxima é muito inferior ao praticado pelo mercado;
- Grande parte das entidades credenciadas deixarão de ofertar o consignado no Exército nesse patamar de retorno. Nesse nível de risco X retorno a conta não fecha aos players de mercado, que devem se restringir aos bancos públicos e aos **pouquíssimos** grandes bancos;
- Menos entidades ofertando, significa maior concentração bancária e piora sensível na qualidade dos serviços oferecidos à família militar;
- Os custos do convênio estão entre os maiores do mercado;
- A inadimplência do convênio do Exército é mais elevada do que a média do segmento público;



- O seguro prestamista é obrigatório para todas as operações;
- O custo de processamento atual já é superior ao praticado pelo mercado;
- A limitação aos meios de propaganda impõe barreiras ao exercício da atividade desenvolvida pela credenciada, sem qualquer prerrogativa legal para tanto.

V) Das propostas de alteração:

- Reduzir a taxa máxima para 2,05%, seguindo a média dos convênios federais. A diferença para o militar na parcela de um empréstimo de R\$ 5.000 pelo prazo de 72 meses a 2,05% a.m. contra um empréstimo a 1,77% a.m. é de R\$ 10,10. Deve-se avaliar a pertinência da renúncia à ampla concorrência de mercado e sacrificar a qualidade dos serviços por essa diferença;
- Deixar de exigir a obrigatoriedade do seguro prestamista, desde que as consignatárias se obriguem a liquidar o saldo devedor em caso de falecimento do militar;
- Reavaliar o custo de processamento adequando-o para os patamares aplicados pelos demais órgãos federais e usar como base o volume de processamento (preço fixo) e não o valor do empréstimo;
- Permitir o desconto parcial e realizar a reimplantação automática ao final do contrato, visando melhorar os indicadores de inadimplência;
- Possibilitar qualquer tipo de abordagem aos militares fora das áreas de administração militar, nos limites da Boa-Fé e do bom senso, haja vista que a imposição de restrições aos tipos de propagandas viola os princípios da Livre Iniciativa e da Legalidade.



Com protestos de elevada estima e distinta consideração, bem como na expectativa de que nossas considerações sejam acolhidas pelo Exército Brasileiro, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



Aline Severo Faria,
Gerente de Relacionamento Institucional.

